



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM**

AUTOS Nº: 5005484-93.2010.827.2729

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

ASSUNTO SECUNDÁRIO: ACIDENTE DE TRÂNSITO, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

REQUERENTE: SAUL SEGUNDO DA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

Cuida-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS**, ajuizada por **SAUL SEGUNDO DA COSTA**, em face do **ESTADO DO TOCANTINS**.

Narra a inicial que em 21/11/2009, o autor transitava em sua motocicleta na Avenida 07 de setembro, na cidade de Cavalcante-TO, ocasião em que foi colhido por veículo do Estado, conduzido pelo Sr. Manoel Alves Teixeira, que realizou conversão proibida.

Alega o autor que em decorrência do acidente sofreu escoriações e traumatismo raquimedular na altura das vértebras T4/T5, o que lhe causou paraplegia.

Menciona que o condutor do veículo do requerido atravessou a via com intenção de pegar o sentido contrário e que, todavia, realizou a manobra de forma imprudente.

Informa que após duas cirurgias, permanece deprimido e impossibilitado de trabalhar.

Discorre sobre o direito que entende pertinente e requer:

1. A gratuidade da justiça;
2. A antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido preste pensão mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a remuneração que recebia;
3. A condenação do requerido na obrigação de prestar pensão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que percebia antes do acidente, atualizados anualmente;
4. A condenação do requerido na obrigação de pagar R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) relativo às parcelas vencidas (dezembro de 2009 a julho de 2010);



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **141d4e2721**

5. A condenação do requerido na obrigação de indenizar os danos morais que suportou, esses não inferiores a R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais);
6. A condenação do requerido na obrigação de indenizar os danos estéticos que suportou, esses não inferiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Atribui valor à causa e traz com a inicial, ao evento 1, além de documentos pessoais e procuração: Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (ANEXOS PETINI 3, pp. 5 a 9), Laudo de Exame de Corpo de Delito (ANEXOS PETINI 3, pp. 10 a 12), Cópia de Prontuário Médico (ANEXOS PETINI 3, pp. 12 a 30 e ANEXOS PETINI 4, pp. 01 a 13), Boletim de Ocorrência (ANEXOS PETINI 4, pp. 14/15), Declaração de Imposto de Renda (ANEXOS PETINI 4, pp. 16 a 20), declarações de prestação de serviço (ANEXOS PETINI 4, pp. 21 a 22).

Em decisão inaugural (evento 1, DEC6), foi indeferido o pedido antecipatório.

A parte autora trouxe aos autos Laudo Pericial elaborado pela secretaria de Segurança Pública do Estado - Instituto de Criminalística ao evento 1, PET7 e postulou a reconsideração da decisão liminar proferida.

Em decisão lançada ao evento 1, DEC8, foi deferido em parte o pedido antecipatório para determinar ao requerido o pagamento de pensão provisória ao autor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, sob pena de multa.

A decisão foi agravada e mantida (evento 1, OFIC23).

O Estado do Tocantins, em contestação (evento 1, PET 11, pp. 18 a 25):

1. Alega se tratar de responsabilidade subjetiva;
2. Aduz não haver demonstração de negligência, imprudência ou imperícia;
3. Pontua inexistir nexo de causalidade;
4. Sustenta ausência de comprovação dos danos materiais e morais;
5. Impugna o valor indenizatório deduzido.

Houve impugnação à contestação (evento 1, PET 13).

Intimadas as partes sobre a necessidade de dilação probatória, o autor juntou os documentos seguintes no evento 1: Laudo de Exame de Corpo de delito emitido pelo IML-TO (PET 20, pp. 6/7) Laudo de Exame de Corpo de Delito emitido pelo IML-DF (PET 20, pp. 3 a 5), Boletim de Ocorrência (PET 20, pp. 8/9) e relatório médico (PET 20, pp. 10/11).

Após manifestação do Estado e sobrevinda de informações pelo autor, o requerido demonstrou o cumprimento da decisão liminar (evento 1, PET27).

Ao evento 21, o autor informa a ausência de depósito de parcela mensal (novembro de 2016) e postula a majoração da pensão provisória.

Ao evento 33, o Estado do Tocantins discorda do suscitado aumento do valor da pensão mensal e demonstra o pagamento das parcelas vencidas.

Em decisão lançada ao evento 35, foi deferido o pedido do requerente para majorar a pensão provisória para R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais e determinada a intimação da parte autora para demonstrar a pertinência da produção de prova testemunhal deduzida.

Aos eventos 44 e 49 o autor informa o descumprimento da decisão interlocutória que majorou o valor da pensão.

O Ministério Público deixa de intervir no feito.



## II- FUNDAMENTAÇÃO

### Do julgamento antecipado:

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por se tratar a questão controvertida unicamente a cerca do direito aplicável à espécie, estando os fatos pormenorizados e demonstrados pelas provas documentais coligidas, pelo que, despicienda a produção de provas em audiência.

Ausentes preliminares.

### Do mérito:

A questão cinge-se em aferir a responsabilidade do Estado do Tocantins por danos materiais e morais causados ao autor, decorrentes de acidente de trânsito supostamente causado por seu preposto, que trafegava com veículo em serviço do Estado.

### Da modalidade de responsabilidade civil:

A Constituição Federal de 1988 adotou, em seu art. 37, § 6º, a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva da Administração Pública, na modalidade do risco administrativo, de sorte que o particular se encontra dispensado de comprovar o dolo ou a culpa dos agentes públicos a fim de obter a reparação do dano sofrido.

Assim, para a responsabilização de ressarcimento basta ao autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo causal entre a conduta do agente administrativo e o evento danoso.

### Da causa do acidente automobilístico.

Registro que o evento danoso e o nexo de causalidade estão mais do que comprovados nos autos, conforme passo a expor:

O Laudo Pericial nº 559/2009, do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (evento 1, PET7), expôs a dinâmica do acidente e conclui o seguinte:

"3.2) Dinâmica do acidente:

Trafegava na faixa central da avenida sete de setembro, o veículo V2 no sentido norte-sul quando este ao realizar movimento de conversão à esquerda interceptou a motocicleta CG 125 a qual trafegava normalmente e com velocidade compatível para essa via na faixa da esquerda dessa avenida supra mencionada.

Devido a essa manobra errônea do veículo V2, a motocicleta com intuito de desviar de V2, colidiu sua parte lateral direita com a parte anterior esquerda do veículo FIAT UNO (...).

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o estudo e interpretação dos vestígios materiais assinalados, no que diz respeito a sua natureza, disposição e reciprocidade, assim os peritos reconstituem e descrevem a dinâmica do acidente:

A causa determinante do acidente foi a conversão inopinada do veículo FIAT UNO para a esquerda"

O Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito da Polícia Militar (ANEXO PETINI3, pp. 5 a 8), expos que "quando fez a conversão para esquerda, o condutor do V2 trafegando no mesmo sentido veio colidir-se lateralmente com o condutor do V1, onde teve várias escoriações pelo corpo e seu veículo teve danos...".

O requerido infringiu os seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.



Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: (...) Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Resta, assim, patente a culpa do sinistro que foi a conduta negligente/imprudente do preposto do requerido que ao realizar manobra não teve a cautela necessária e causou a colisão com a motocicleta do autor.

Dessa maneira, resta demonstrada a conduta ilícita do motorista do veículo do requerido (art. 186, do CC) e o nexo de causalidade.

Pela motivação acima exposta, restam superadas as teses de responsabilidade subjetiva, ausência de demonstração de negligência, imprudência ou imperícia e/ou nexo causal, restando aferir a presença de dano e respectivo quantum.

#### **Dos danos:**

O Laudo de Exame de Corpo de delito emitido pelo IML-TO, nº 02.2992.12.09 (evento 1, PET 20, pp. 6/7), expõe em resposta aos quesitos que houve lesão corporal que resultou em deformidade e incapacidade permanente para o trabalho, tratando-se de moléstia incurável (paraplegia à nível T4-T5, na escala de Frankel - ou seja, ausente de motricidade e sensibilidade).

No mesmo sentido, o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 13050/10, emitido pelo IML-DF (evento 1, PET 20, pp. 3 a 5) concluiu que:

#### "4. Descrição

Periciando em cadeira de rodas, atrofia difusa de ambos os membros inferiores, distrofia da pele das pernas, ausência completa de movimentos voluntários dos membros inferiores, nível sensitivo abaixo dos dermatômos T8. Usando fralda geriátrica e urinando através de sonda vesical de demora.

#### 5. Discussão

o.quesito= ocorreu incapacitação por mais de 30 dias já que o periciando entra-se incapaz para atividades habituais até a presente data. 6o. quesito= A lesão resultou em debilidade permanente da função excretora devido à perda da capacidade de controlar sua diurese e defecações. 7o. quesito= A lesão provocou inutilização de ambos os membros inferiores e deformidade permanente devido à atrofia dos membros inferiores também levou a perda do sentido do tato nos membros inferiores".

Respondendo os quesitos, destacou que houve ofensa à integridade corporal ou a saúde, que resultou em debilidade permanente de membro e incapacidade permanente para o trabalho.

Por sua vez, o Relatório médico (evento 1, PET 20, pp. 10/11), referiu:

"Paciente portador de seqüela de traumatismo raquimedular ocorrido em 21/11/2009. Evoluiu com quadro neurológico de paraplegia, com nível neurológico T4, AIS A. Admitido na instituição para participação em Programa de Reabilitação em 03/08/2010.

Apresenta os seguintes diagnósticos secundários: bexiga neurogênica, intestino neurogênico, dor neuropática no nível da lesão e espasticidade e clous muscular de forte intensidade.

Realiza cateterismo vesical intermitente limpo de 4 a 6 vezes ao para controle da Bexiga Neurogênica.

O intestino neurogênico é controlado com massagem abdominal, estímulo dígito anal, sendo necessário o uso de dieta laxativa e minienema.

A dor neuropática é parcialmente controlada com uso de medicamentos.

Utiliza medicamentos para redução da espasticidade, proporcionando maior independência e segurança nas suas atividades cotidianas, porém com controle apenas parcial da mesma.

Realiza com&mdash; independência higiene de face, vestimenta, higiene corporal e alimentação. Nas transferências observamos a interferência da espasticidade.

Utiliza como auxílio locomoção a cadeira de rodas. Realiza exercício de ortostatismo com órteses de membros inferiores".

Pelas provas coligidas, resta indene de dúvidas que, como consequência do evento danoso, houve lesão severa à integridade física e incapacidade laborativa permanente.

#### **Do ressarcimento integral do dano:**



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **141d4e2721**

O princípio da reparação integral estabelece um equilíbrio entre o dano e a reparação. Conforme leciona a doutrina de Sérgio Severo tal princípio impõe regra inafastável, a de que a indenização de reparar o dano da forma mais completa possível. Ele deve propiciar a eficácia da compensação; a sua adaptabilidade e acompanhamento da realidade social; o ajustamento da reparação ao caso concreto; e estabelecer um critério objetivo de aferição. (Os Danos Extrapatrimoniais. Saraiva. 2004. Pg. 200),

Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, "o anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça (...) Com efeito, o princípio da reparação integral tem sido o principal objetivo de todos os sistemas jurídicos para se chegar à mais completa reparação dos danos sofridos pela vítima. Embora seja um ideal utópico, de difícil concretização, é perseguido insistentemente por se ligar diretamente à própria função da responsabilidade civil" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 26/27).

Por sua vez, ensina Paulo de Tarso Vieira Sanseverino que "o princípio da reparação integral ou plena constitui a principal diretriz do operador do direito para orientar a quantificação da indenização pecuniária" (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 48).

Observando a impossibilidade de se estabelecer o status quo ante, Rui Stoco, sustenta a compensação é buscada "em forma de pagamento de uma indenização de caráter monetário", abrangendo "aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante" (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1665).

O dano, em sentido amplo, comporta uma possibilidade de vários prejuízos encadeados a partir do mesmo fato, pois é a partir do princípio da reparação integral que se tentará estabelecer a imagem mais nítida da realidade envolvida, indenizando-se todos os prejuízos decorrentes da situação concreta.

Destarte, o princípio do amplo ressarcimento objetiva alcançar uma solução justa da obrigação de indenizar.

#### **Dos pedidos iniciais:**

Nesse aspecto, o autor postula a condenação do requerido ao pagamento de pensão vitalícia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais e indenização por danos morais e estéticos, estes que quantifica em R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente.

Marcho, então, rumo à análise dos pedidos.

#### **Quanto ao pensionamento:**

Volvendo-me à hipótese vertente, resta patente a impossibilidade do autor de exercer a função que desempenhou durante toda a vida (autônomo - mestre de obras), o que, à luz da obrigação de reparação integral do dano (arts. 927 e 944, do Código Civil), acarreta o dever do requerido de prestar pensão "correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou" (arts. 949 e 950, do CC/02).

O autor trouxe aos autos declarações de dois contratantes dos serviços de construção civil dos quais se extrai que o requerente percebia média de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês (evento 1, ANEXO PETINI4, pp. 21/22), bem como colacionou sua declaração de Imposto de Renda (evento 1, ANEXOS PETINI 4, pp. 16 a 20), que demonstra que teve no ano de 2009 ganho de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), corroborando a quantia postulada na inicial, assim, exsurge o dever de prestar pensão vitalícia pelo requerido na quantia mensal deduzida.

Por fim, quanto a esse pedido, tenho que os valores atribuídos em decisões interlocutórias proferidas anteriormente devem ser mantidos até a presente data, ou seja, a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da pensão mensal possui como marco inicial a data da prolação da sentença, enquanto eventuais parcelas vencidas ou diferenças pagas a menor devem ser pagas de uma só vez, nos termos do artigo 950, do Código Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.968 - DF - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - 14/04/2015).

#### **Dos danos morais e estéticos:**



Anoto de antemão que é possível a cumulação das indenizações de dano estético e moral, ainda que decorrentes do mesmo fato. Tal entendimento doutrinário e jurisprudencial, acaudilhado pelo STJ, que sumulou a matéria (Súmula 387 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral).

**Os danos morais** decorrem do ferimento ao direito de personalidade do autor e evidenciam-se nas graves lesões à sua integridade física e, ainda, pelas lamentáveis sequelas sofridas pelo requerente, atualmente com trinta e sete anos de idade em decorrência do acidente, com a restrição de sua locomoção, perda de movimentos e sensibilidade dos membros inferiores, além dos demais padecimentos, de ordem fisiológica, psicológica e social.

Evidente que não há possibilidade de se reparar as lesões causadas com pecúnia, restringindo-se a indenização a mera compensação simbólica ao ofendido e de censura ao ofensor.

No caso, as próprias regras ordinárias de experiências (art. 375, do Código de Processo Civil) permitem concluir que o autor vivencia situações de constrangimento, dor, preocupação e privação de atividades cotidianas em virtude das lesões sofridas que lhe acarretaram paraplegia.

No tocante ao quantum indenizatório arbitrado, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto. Também não se pode olvidar que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima, de modo que o valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso dos autos, em observância aos pressupostos elencados acima e à luz da jurisprudência reiterada do E. Tribunal de Justiça desse Estado do Tocantins, tenho que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se amolda razoavelmente ao caso.

**Os danos estéticos** se referem à "lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas" (Lopez, Teresa Ancona, O Dano Estético, São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. ed. 2004, p. 45).

Para Maria Helena Diniz "O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo." (Curso de direito civil brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 61-63).

Por sua vez, leciona Néri Tadeu Câmara Souza, que "o dano estético é aquilo que agride a pessoa nos seus sentimentos de auto-estima, prejudicando a sua avaliação própria como indivíduo. Denigre a imagem que tem de si. Por isto não precisa estar exposto, ser externo, nem ser de grande monta para que caracterize-se a seqüela física como dano estético. Mesmo deformidades em áreas íntimas das pessoas que, dificilmente, nas situações sociais estejam expostas à vista de terceiros, caracterizam o dano estético já que a presença de alterações físicas, mesmo diminutas, têm conscientizada sua presença pelo portador e sabe este que em situações de maior intimidade com outras pessoas aflorarão, tornar-se-ão visíveis. Isto lhe traz um indizível sofrimento interno, psicológico." (O dano estético na atividade do médico. Publicada no Júris Síntese n. 29 - MAI/JUN de 2001, in: Júris Síntese Millennium).

O dano estético é então, toda ofensa, ainda que mínima, à integridade física da vítima, que ocorre quando há uma lesão no corpo humano, como, por exemplo, quando a vítima sofre uma cicatriz, queimadura ou a perda de um membro, afetando, com isso, a higidez da saúde, a harmonia e incolumidade das formas do corpo, alterado o corpo da forma original, anterior à ocorrência da lesão.

No caso dos autos, exaustivamente demonstrado que o autor permanece paraplégico tenho que a fixação do quantum deve ser em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a fim de indenizar os resultados danosos estéticos que suportou.

### III- DISPOSITIVO:



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **141d4e2721**

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos iniciais, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC e em consequência:

CONDENO o Estado do Tocantins na obrigação de pagar ao autor SAUL SEGUNDO DA COSTA indenização por DANO MATERIAL consistente em pensão mensal vitalícia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como, eventuais parcelas vencidas ou diferenças, nos termos das decisões proferidas anteriormente que ora confirmo, incidindo correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, tendo em vista a redação dada ao Art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, pela Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, em relação aos valores retroativos, desde a data em que deveriam ser pagas até o efetivo pagamento;

CONDENO o Estado do Tocantins na obrigação de pagar ao autor, indenização por DANO MORAL e ESTÉTICO no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), incidindo correção monetária pelo IPCA-E desde esta data (STJ, súmula 362) e juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, tendo em vista a redação dada ao Art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, pela Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, a contar do evento danoso (21/11/2009) (súmula nº 54 do STJ).

Isento de custas por se tratar de Fazenda Pública Estadual, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no art. 85, §3º, I do CPC, levando em conta o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo advogado da parte autora.

Sentença SUJEITA à remessa necessária (art. 496, do CPC).

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no feito com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc.

RODRIGO PEREZ ARAUJO  
Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **141d4e2721**